Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 662/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13564/2019
PROTOCOLO	**:** 2012214
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	DELANO DE OLIVEIRA HUBER
DENUNCIANTE	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP
ADVOGADOS	**:** RENATO LOPES OAB/SP 406.595-B TIAGO DOS REIS MAGOGA OAB/SPP 283.834 ALEXANDRE MACHADO BUENO OAB/SP 431.140 JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS 18.988 MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS 5.450
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, CONTROLE E INTERMEDIAÇÃO NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS MEDIANTE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CARTÃO MAGNÉTICO DE MONITORAMENTO DE FROTA – IRREGULARIDADES NO EDITAL – NÃO ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA – CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE – ESTIPULAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE VALOR GLOBAL DA PROPOSTA AO LICITANTE QUE SE RECUSAR A ASSINAR A ATA OU O CONTRATO, ACEITAR OU RETIRAR A NOTA DE EMPENHO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE FORA DO PRAZO ESTABELECIDO – MULTA DESARRAZOADA – LIMINAR CONCEDIDA – LICITAÇÃO ANULADA – ARQUIVAMENTO.

A denúncia que aponta irregularidades no edital de licitação perde o seu objeto com a posterior anulação do certame pela Administração, em cumprimento à liminar concedida, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos de Denúncia com pedido de liminar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda EPP, em face do Município de Camapuã/MS, por supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Presencial nº 61/2019, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, **retirando-se o caráter sigiloso** do processo (peça 15).

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia** com pedido de liminar, formulada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda EPP** (peças 1 e 2) em face do **Município de Camapuã/MS**, por supostas irregularidades contidas no Edital do **Pregão Presencial nº 61/2019**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis para atender a frota de veículos da administração municipal em rede especializada de serviços, mediante a implantação de sistema de cartão magnético de monitoramento de frota.

Basicamente, a denunciante alegou a existência de irregularidades no certame pelos seguintes motivos: a) não admissão de taxa negativa; b) estipulação de multa de 10% sobre valor global da proposta; e c) cobrança de no máximo 10% a título de taxa de administração das empresas credenciadas.

Após a admissão da Denúncia pelo presidente desta Corte de Contas, o expediente foi encaminhado e recebido por este Relator que proferiu a Decisão Liminar **DLM – G.WNB – 4/2020**, entendendo haver duas irregularidades (letras “a” e “b” acima) e concedendo medida liminar para determinar que a Administração Pública Municipal adotasse providências imediatas no sentido de promover alterações no edital (peça 4).

Após a intimação, o responsável encaminhou resposta informando que, como as modificações necessárias no edital levariam à fase inicial do certame, optou pela anulação do pregão para o lançamento de outro com as adequações (peça 9).

Ao receber os autos conclusos, determinou-se a oitiva do Ministério Público de Contas, o qual opinou pelo arquivamento destes autos (peça 12).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno vigente à época, passando-se ao exame do mérito.

Após a concessão da medida liminar, a Prefeitura Municipal de Camapuã resolveu anular o Pregão Presencial nº 61/2019, fazendo constar a seguinte justificativa:

> *"3. Portanto a correção do edital implica em retornar o procedimento ao seu início, ou seja, deverá ser republicado e aberto novo prazo para as empresas licitantes novamente apresentarem suas propostas e documentos.*
>
> *4. Em razão disso, a Administração Municipal, por economia processual, com base em r. parecer de Consultoria, tomou a iniciativa de **ANULAR** o procedimento licitatório em testilha, e abrir um novo com atendimento pleno das recomendações dessa douta Relataria."*

O *Parquet* opinou, então, pelo arquivamento do processo, por perda de objeto, em razão da anulação do certame e da realização de novo procedimento licitatório pela Administração Municipal (peça 12).

Assim, em vista das manifestações acima e corroborando os fundamentos da Decisão Liminar **DLM – G.WNB – 4/2020** (peça 4), há que se determinar extinção e arquivamento do presente processo por perda de objeto, nos termos dos artigos 129, I, "b", e 186, V, do Regimento Interno.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno;

II- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento do processo da Denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

/dssm